

**ENTENDENDO COMO A APROVAÇÃO DO PROJETO
DE LEI DO ABUSO DE AUTORIDADE DIFICULTARÁ
A BUSCA DA JUSTIÇA NO BRASIL**



**PLS 280/16
LEI DO ABUSO
DE AUTORIDADE
UM ABSURDO**

REALIZAÇÃO


MPRJ
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APOIO

CNPG
CONSELHO NACIONAL
PROCURADORES-GERAIS
MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO

 /MPRJ.Oficial

 /mp_rj

 mprj.mp.br



PLS 280/16

LEI DO ABUSO DE AUTORIDADE

UM ABSURDO

O Projeto de Lei do Abuso de Autoridade (PLS 280/16), em tramitação no Senado, define os crimes de abuso de autoridade que podem ser praticados por todos os agentes públicos.

Apesar desse amplo alcance, seu principal objetivo é o de conter a atuação dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Em meio aos graves crimes que define, como a prisão ilegal, o PLS 280/16 prevê outros que são direcionados a juízes, promotores, procuradores e outros agentes públicos.

O Brasil realmente precisa de uma nova Lei do Abuso de Autoridade, pois a atual Lei 4.898, de 1965, está defasada. Contudo, a nova lei não pode ser um instrumento contra a Justiça e contra a democracia. Nesse sentido, o PLS 280/16 não representa os interesses da sociedade brasileira.

Entenda, agora, como a aprovação da versão do Projeto de Lei do Abuso de Autoridade apresentada pelo Senador Roberto Requião dificultará o trabalho dos órgãos que prezam pela Justiça no país.

REALIZAÇÃO



APOIO





O art. 12, III, do PLS 280/16,

prevê o crime de “constranger o preso ou detento”, “depois de lhe haver reduzido por qualquer meio a capacidade de resistência”, a “produzir prova contra si mesmo, ou contra terceiro”.



Nos últimos anos, muitos crimes de corrupção vêm sendo descobertos graças à denominada “delação premiada”, em que um criminoso confessa o crime e fornece informações sobre outros criminosos em troca de benefícios.

Em muitos casos, o criminoso delator está preso e, com a delação, produzirá prova contra si mesmo e contra outros criminosos.

Com o PLS 280/16, a própria proposta de delação em troca de um benefício será vista como crime de “constranger”.



O art. 38, do PLS 280/16,

considera crime “*antecipar o responsável pelas investigações, por meio de comunicação, inclusive rede social, atribuição de culpa antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação*”.

Com o PLS 280/16, a população não tomará mais conhecimento dos resultados de qualquer investigação preliminar.





O art. 10, do PLS 280/16,

considera crime “decretar a condução coercitiva de testemunha ou investigado manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo.”



Uma das formas de surpreender integrantes de organizações criminosas é a condução coercitiva, mediante ordem judicial, para que seja colhido o seu depoimento. Evita-se, dessa forma, que tenham tempo de elaborar explicações falsas para seus crimes ou, ainda, de combinar com outros criminosos aquilo que irão dizer.

Caso o PLS 280/16 seja aprovado, o trabalho de investigação judicial será dificultado.



O art. 28, do PLS 280/16,

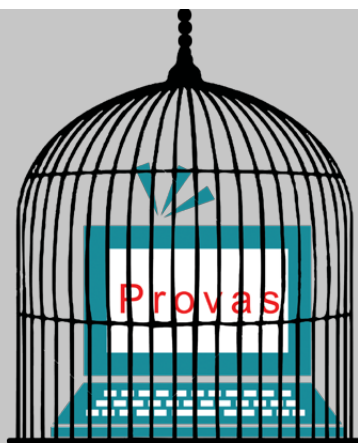
considera crime “divulgar gravação ou trecho de gravação sem relação com a prova que se pretenda produzir, expondo a intimidade ou a vida privada, ou ferindo honra ou a imagem do investigado ou acusado, bem como quando contiver matéria que deve ser mantida em sigilo por questões de segurança nacional”.



O que “deve ser mantido em sigilo”? O que são “questões de segurança nacional”?

Como essas duas expressões abrem espaço para interpretações subjetivas, os agentes públicos corruptos sempre poderão impedir a divulgação dos seus atos criminosos.

Com o PLS 280/16, nenhuma gravação utilizada como prova chegará ao conhecimento da população.





O art. 30, do PLS 280/16,

considera crime *“dar início à persecução penal, civil ou administrativa, sem justa causa fundamentada”*.



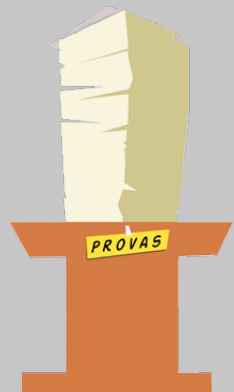
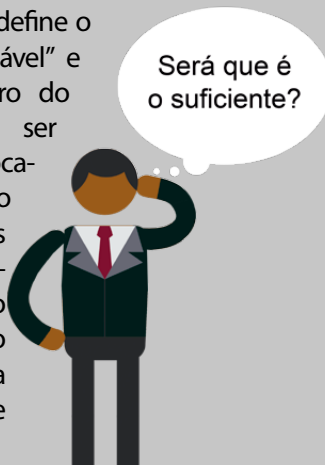
“Justa causa”, na linguagem jurídica, significa um mínimo de prova.

O problema é que o membro do Ministério Público pode entender que esse mínimo de prova está presente, mas o juiz discordar. Nesse caso, o promotor ou o procurador poderá ser acusado da prática de crime de abuso de autoridade simplesmente por estar exercendo suas funções.

Embora o art. 1º, § 2º, do PLS 280/16, disponha que *“a divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas, necessariamente razoável e fundamentada, não configura, por si só, abuso de autoridade”*, o problema permanece.

O que significa interpretação ou avaliação “necessariamente razoável e fundamentada”?

Como o Projeto de Lei não define o que será considerado “razoável” e “fundamentado”, o membro do Ministério Público poderá ser processado criminalmente, ocasião em que será discutido se agiu corretamente. Os investigados e os condenados poderão utilizar o processo criminal como uma forma de impedir a atuação de promotores e de procuradores.



O art. 32, do PLS 280/16,

considera crime *negar ao interessado acesso aos documentos da investigação, salvo aqueles cujo “sigilo” seja “imprescindível”*.

////////////////////////////////////

O que significa sigilo “imprescindível”?

Como o artigo do PLS 280/16 não explica o sentido que pretende dar a essa palavra, em toda investigação na qual o sigilo for decretado, o que muitas vezes é essencial para o seu êxito, a prática desse crime poderá ser atribuída à autoridade que o decretou.





PLS 280/16
LEI DO ABUSO
DE AUTORIDADE
UM ABSURDO

O art. 3º, do PLS 280/16,

prevê a possibilidade de *ajuizamento de ação penal pública ou de ação penal privada, pelo ofendido, nos crimes previstos na Lei do Abuso de Autoridade.*



No Brasil, o poder de ajuizar a ação penal foi concentrado no Ministério Público, para evitar que as pessoas a utilizassem como uma forma de vingança.

O PLS 280/16 transforma a ação penal em um instrumento de vingança pessoal de agentes públicos investigados contra os membros do Ministério Público.

~~JUSTIÇA~~
VINGANÇA



PLS 280/16
LEI DO ABUSO
DE AUTORIDADE
UM ABSURDO

Esses são apenas alguns exemplos.

A redação do Projeto de Lei do Abuso de Autoridade (PLS 280/16) está repleta de expressões que abrem espaço para o subjetivismo do intérprete, como os artigos 14, 23, 24 e 26. Segundo eles, o agente público poderá ser processado criminalmente para que, em juízo, comprove “o intuito” de suas ações ou o “fim” que desejava atingir com elas.

O objetivo do projeto é submeter promotores e procuradores ao risco constante de serem acusados da prática de crime, coagi-los no exercício de suas funções constitucionais e, principalmente, impedir uma eficiente persecução da Justiça.

Ao buscar enfraquecer, engessar e coibir a atuação do Ministério Público, o PLS 280/16 representa um atentado contra a democracia nacional, uma vez que **sem Ministério Público não há Justiça**, assim como **sem liberdade de imprensa não há imprensa** e **sem imunidade parlamentar não há atividade legislativa**.

Manifestar-se contra esse absurdo é uma responsabilidade de todos os cidadãos e de todas as Instituições públicas e privadas, pois o que fazem com a Justiça, fazem com todos nós!

O que fazem com a Justiça, fazem com todos nós.



PLS 280/16
LEI DO ABUSO
DE AUTORIDADE
UM ABSURDO



Manifeste-se contra esse absurdo!

REALIZAÇÃO


MPRJ
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APOIO

CNPG
CONSELHO NACIONAL
PROCURADORES-GERAIS
MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO

 /MPRJ.Oficial

 /mp_rj

 mprj.mp.br



PLS 280/16
LEI DO ABUSO
DE AUTORIDADE
UM ABSURDO

REALIZAÇÃO

MPRJ
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APOIO



APOIADORES



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

